



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901900/2015-36
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.151 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de julho de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, com remessa do processo à Unidade de origem, nos termos do voto do Relator. Acompanhou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 ("DRJ07"), o qual será complementado ao final:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 101694598, emitido eletronicamente em 02/06/2015, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 14483.45609.271210.1.3.02-4572.

2. O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do período de 01/01/2007 a 31/12/2007. Conforme PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 1.455.762,32. Na DIPJ constou saldo negativo no valor de R\$ 1.455.762,32. No despacho, foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 0,00.

2.1. O Despacho Decisório não homologou os PER/DCOMP nº 14483.45609.271210.1.3.02-4572,, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar os débitos informados pelo sujeito passivo.

3. A seguir a cópia do Despacho Decisório com número de rastreamento 101694598 (fl. 116):

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DESPACHO DECISÓRIO					
DRF OSASCO		Nº de Rastreamento: 101694598					
		DATA DE EMISSÃO: 02/06/2015					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 60.672.306/0001-60	NOME EMPRESARIAL SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14483.45609.271210.1.3.02-4572	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-901.900/2015-36				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração de saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC-CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SMPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC-CRED.
PER/DCOMP	349.239,05	1.096,85	16.269.719,63	0,00	0,00	0,00	16.620.115,63
CONFIRMADAS	0,00	1.096,85	9.294.042,04	0,00	0,00	0,00	9.295.138,89
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de créditos: R\$ 1.455.762,32. Valor na DIPJ: R\$ 1.455.762,32							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 16.932.015,51							
IRPJ devido: R\$ 13.476.253,19							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devido consolidado, correspondente aos débitos indelivravelmente compensados, para pagamento até 30/06/2015.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
1.890.016,22	378.003,24	817.810,01					

4. O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

5. A Interessada foi intimada da decisão em 09/06/2015 (fl. 124) e, em 10/07/2015, interpôs Manifestação de Inconformidade (fl. 02), alegando:

I – PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

1. O Contribuinte foi primeiramente notificado do Despacho Decisório questionado em 09/06/2015. Com efeito, o prazo de 30 dias previsto no §7º c/c §9º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 encerrar-se-ia no dia 09/07/2015. Entretanto, em se tratando de feriado comemorativo da Revolução Constitucionalista de 1932, o prazo fica invariavelmente estendido para o dia 10/07/2015, conforme art. 5º, parágrafo único do Decreto nº. 70.235/1972, sendo a presente Manifestação, portanto, tempestiva.

II – DOS FATOS

2. Em 27/10/2010, o contribuinte protocolou PER/DCOMP (nº 14483.45609.271210.1.3.02-4572) para compensar débitos de IRPJ, apurados pelo regime de estimativa mensal, referentes ao mês de novembro de 2010, no valor total de R\$ 1.890.016,22, com seu crédito de “saldo negativo” de IRPJ, alcançado pelo recolhimento a maior de imposto no ano-calendário de 2007.

3. Ocorre que, por Despacho Decisório emitido em 02/06/2015, a pretensão da Manifestante restou “não homologada”. Na ocasião, o avaliador entendeu o crédito apontado pela Contribuinte como indevido, pois não teria havido saldo credor referente a 2007. Isto porque, dentre os diversos valores que compuseram esta apuração, houve impugnação de dois grupos de pagamentos: (i) a documentação apresentada pelo contribuinte relativa às retenções de IR no exterior (México), sobre juros recebidos, não atenderia à legislação; e (ii) os valores de imposto pago em DARF em 2007 não foram integralmente reconhecidos.

4. No entanto, como há de se demonstrar abaixo, o crédito da Manifestante por pagamento a maior é bom e persiste. Esses valores decorrem de adiantamentos em sede de recolhimento por estimativa relativos ao ano-calendário de 2007, que ainda não foram utilizados na compensação com outros tributos.

5. Ademais, houve, sim, retenção de valores no México, que se fazem provar cabalmente pela documentação acostada no PER/DCOMP e ora demonstrada.

6. O equívoco, *data venia*, provavelmente se justifica em alguma falha ou anacronismo no próprio sistema informatizado da Receita Federal.

7. A decisão administrativa merece reforma, vez que a não-homologação do valor que se pretende compensar é equivocada. O Contribuinte possui íntegro direito ao crédito que pleiteia. Vejamos.

III – DA REGULARIDADE DO PER/DCOMP

8. A Manifestante é optante pela apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica sob o regime do lucro real anual, sujeitando-se, por consequência, ao pagamento mensal do IRPJ e da CSLL calculados por estimativa.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

9. O pedido de compensação apresentado em 27/10/2010 pela Manifestante se funda em um crédito de IRPJ decorrente de recolhimento a maior do imposto, no ano-calendário de 2007, no valor histórico total de R\$ 1.455.762,32. Esse montante, atualizado até a data da utilização pela PER/DCOMP em testilha, serviria para compensar integralmente a estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de novembro de 2010, no valor total de R\$ 1.890.016,22.

10. Vejamos, pois, como se deu a apuração deste saldo de recolhimento a maior em 2007, e qual a parcela desta apuração que não foi reconhecida pela Receita Federal. Mais adiante, veremos porque não procede este questionamento do Fisco.

III.A – Da Construção do Valor Pleiteado em PER/DCOMP

11. No decorrer do ano-calendário de 2007, a Requerente efetuou mensalmente o pagamento de IRPJ por estimativa, o que resultou em um recolhimento total de R\$ 16.581.619,51 (esse valor será melhor depurado em tópico específico).

12. Além do montante a título de adiantamento, a Manifestante sofreu também retenções no México relativas a recebimento de juros por empréstimos a empresas do grupo, no valor total de R\$ 349.299,05, conforme será adiante demonstrado.

13. Por fim, houve ainda retenções na fonte já confirmadas no valor de R\$ 1.096,95, as quais, somadas aos montantes já destacados, geram um total de **R\$ 16.932.015,51**.

14. Assim sendo, ao cotejarmos esse valor contra o montante efetivamente devido de IRPJ no ano-calendário de 2007, veremos surgir o valor histórico perseguido, da seguinte maneira:

14. Assim sendo, ao cotejarmos esse valor contra o montante efetivamente devido de IRPJ no ano-calendário de 2007, veremos surgir o valor histórico perseguido, da seguinte maneira:

IRPJ pago por estimativa mensal	R\$ 16.581.619,51
IR retido no México	R\$ 349.299,05
IRRF já confirmado	R\$ 1.096,95
IRPJ devido	R\$ 15.476.253,19
Saldo Negativo de IRPJ	<u>R\$ 1.455.762,32</u>

15. Dessa maneira, fica claramente demonstrado o valor sobressalente de R\$ 1.455.762,32, ora perseguido.

16. A seguir, apontaremos os valores controversos segundo alegado no despacho decisório em inconformidade.

III.B – Dos Montantes Reconhecidos pela Receita Federal no Despacho Decisório

17. No despacho decisório (exarado pela DRF Osasco em 02/06/2015), a delegacia reconheceu apenas parte dos pagamentos ora defendidos:

	Valores apontados pela Contribuinte	Valores confirmados no Despacho decisório
Pagamentos por Estimativa de 2007	R\$ 16.581.619,51	R\$ 9.294.042,04
Retenções no México	R\$ 349.299,05	R\$ -
Retenções na Fonte	R\$ 1.096,95	R\$ 1.096,95
Total	R\$ 16.932.015,51	R\$ 9.295.138,99
Diferença	- R\$	7.636.876,52

18. Ou seja, a principal razão para a não homologação do pedido de compensação jaz na não identificação das receitas retidas no México e na não identificação de parte do valor recolhido a título de estimativa do IRPJ 2007. Isso, pois, ao cotejarmos o valor total confirmado (R\$ 9.295.138,99) contra os mais de quinze milhões de IRPJ devidos, não haveria saldo para se falar em crédito elegível a compensação. Muito pelo contrário, estaria o contribuinte com um débito perante o Fisco de mais de sete milhões (!).

19. Assim, passaremos a demonstrar, afora os valores retidos no México (já devidamente delimitados), a plena regularidade do quanto recolhido a título de IRPJ por estimativa mensal, no valor de R\$ 7.287.577,47 – valor da diferença entre os recolhimentos alegados pela Manifestante (R\$ 16.581.619,51¹) e o quanto confirmado pela Delegacia (R\$ 9.294.042,04).

20. São esses exatos totais que se pretende ora demonstrar. Pois, uma vez confirmados os valores de R\$ 16.581.619,51 (recolhidos a título de estimativa de IRPJ 2007) – “A” – e de R\$ 349.299,05 (como retenções sofridas no México) – “B” –, automaticamente restará comprovado o direito da Manifestante ao crédito em que se funda a compensação perseguida.

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

III.c – Da Regularidade dos Créditos Objeto do Pedido de Compensação e não Reconhecidos pelo r. Despacho Decisório

III.c.1 – Dos Pagamentos por Estimativa de IRPJ e do Saldo Negativo

21. Na luz do dito, analisaremos agora a formação do crédito relativo às suspensões e reduções do Ano-Calendário de 2007 que totalizaram a quantia de R\$ 16.581.619,51.

22. Conforme acima afirmado, a Requerente efetuou o pagamento de DARFs de IRPJ por estimativa em valores superiores ao efetivamente devido no ano-calendário de 2007. Esse cálculo é perfeitamente evidenciado pelo levantamento dos valores informados na Ficha 12A da DIPJ 2008 (DOC. 02) em cruzamento com os comprovantes de arrecadação relativos a todos os meses de 2007 (DOC. 03). Tudo, já à disposição da Receita Federal:

Descrição - IRPJ	Valor DARF	Valor DARE- Compl.	Total pago
Janeiro	R\$ 1.032.250,95	R\$ 30.887,74	R\$ 1.063.138,69
Fevereiro	R\$ 432.212,27		R\$ 432.212,27
Março	R\$ 475.631,56	R\$ 64.776,32	R\$ 540.407,88
Abril	R\$ 956.459,23		R\$ 956.459,23
Maio	R\$ 1.077.309,59		R\$ 1.077.309,59
Junho	R\$ 820.233,17		R\$ 820.233,17
Julho	R\$ 1.234.794,61		R\$ 1.234.794,61
Agosto	R\$ 2.423.780,98		R\$ 2.423.780,98
Setembro	R\$ 1.932.669,12	R\$ 84.446,45	R\$ 2.017.115,57
Outubro	R\$ 2.600.746,36	R\$ 37.615,46	R\$ 2.638.361,82
Novembro	R\$ 2.305.546,01	R\$ 30.173,43	R\$ 2.335.719,44
Dezembro	R\$ 730.186,38	R\$ 311.899,88	R\$ 1.042.086,26
Total Conciliação	R\$ 16.021.820,23	R\$ 559.799,28	R\$ 16.581.619,51

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

23. Como mencionado, a mera observação dos comprovantes anexos é suficiente para comprovar a validade dos valores destacados na tabela acima e na DIPJ da Contribuinte.

24. Resta, portanto, justificado o total da quantia recolhida em 2007 no Código de Receita 2362.

III.c.1.1 – Da Glosa Indevida dos Créditos Relativos aos Pagamentos por Estimativa

25. Buscando entender porque o despacho decisório reconheceu apenas parte deste valor recolhido em DARF, verificou-se que houve falha da Receita Federal em dois aspectos: (i) deixa de identificar parte dos DARFs devidamente recolhidos; e (ii)

imputa prévia utilização de valores nunca antes utilizados em pedido de compensação anterior. A soma dessas quantias resulta nos precisos R\$ 7.287.577,47 apontados alhures, referentes à diferença entre a quantia recolhida em Darf para o montante reconhecido no despacho decisório.

26. Quanto aos Darfs não reconhecidos, a autoridade julgadora parece ter ignorado, por motivo desconhecido, os pagamentos devidamente realizados por meio de Darfs complementares em Janeiro e Dezembro de 2007. Esses, cujos valores representam, respectivamente, R\$ 30.887,74 e R\$ 311.899,88, são claramente identificáveis na relação de comprovantes anexados à presente Manifestação (DOC. 03). Não restando, assim, qualquer razão para o não reconhecimento desses valores na pilha de pagamentos “confirmados”, e, portanto, elegíveis à compensação.

27. Aparentemente, houve mero erro na imputação destes pagamentos, de modo que a prova do pagamento pela apresentação das guias anexas afasta qualquer questionamento neste sentido.

28. Ademais, quanto ao valor restante que não foi reconhecido pela Receita, teria o despacho decisório afastado sua apropriação, supostamente, em razão de uso anterior destes pagamentos para compensar outros tributos no passado; como se a Manifestante já houvesse se utilizado integralmente do valor levantado em DARF em uma outra PER/DCOMP, e não para **quitar o próprio IRPJ. Algo que não ocorreu!**

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

29. Como o Ilmo. Julgador poderá verificar, essa informação não prospera.

30. Um possível engano do primeiro avaliador, ao exarar o despacho decisório, pode se justificar no fato de a Manifestante ter procurado se utilizar de parte do valor sobressalente desses DARFs no passado – mais precisamente em 2008 – através de 6 PER/DCOMPs, que seguem, também, a esta anexadas (DOC. 04).

31. Registre-se, contudo, que os tentames restaram infrutíferos/frustrados. Esta mesma Delegacia não homologou aquelas declarações, em set/2010 e out/2011 (DOC. 04), mas simplesmente porque estes pedidos de compensação de 2008 teriam ocorrido antes da entrega da DIPJ de 2008. Isto é, porque entendeu a Receita Federal que os recolhimentos a maior da estimativa de 2007 só

poderiam ser reconhecidos depois do fechamento formal da apuração do IRPJ do ano-calendário de 2007, com a entrega da DIPJ de 2008.

32. Repetimos: a ora Manifestante buscou, sem sucesso, utilizar parte do valor sobressalente ao recolhimento do IRPJ 2007 nos PER/DCOMPs apresentados em 2008. O crédito do pagamento a maior, contudo, não foi utilizado, porque aqueles pedidos de compensação foram rejeitados por questão formal. Ou seja, os pagamentos a maior do recolhimento do IRPJ de 2007 se mantiveram pendentes de utilização.

33. A não homologação dos valores à época perseguidos, inclusive, deixou em aberto a dívida objeto de compensação em 2008. Os débitos, ato contínuo, foram devidamente quitados por esta Manifestante – algo que facilmente se atesta pelos comprovantes de arrecadação de 2010, ora acostados (DOC. 05).

34. Dessa forma, a quitação desses valores, à época, deu-se integralmente por pagamento, e não por compensação.

35. Assim, a título de comparação, somamos os valores dos créditos pleiteados nessas DCOMPs apresentadas em 2008, para contrastá-los com os valores não reconhecidos no despacho decisório em combate:

Mês de Ref. Ano-Calendário 2007	Valores recolhidos como estimativa - DARF 2007	Valores efetivamente devidos - DIPJ 2008	Diferença (DARF - DIPJ)	Valores atualizados PER/DCOMP. 2008
Fevereiro	R\$ 432.212,27	R\$ 327.141,13	R\$ 105.071,14	R\$ 115.767,37
Abril	R\$ 956.459,23	R\$ 790.813,54	R\$ 165.645,69	R\$ 179.245,19
Maio	R\$ 1.077.309,59	R\$ 1.012.621,37	R\$ 64.688,22	R\$ 69.410,46
Junho	R\$ 820.233,17	R\$ 798.248,45	R\$ 21.984,72	R\$ 23.376,36
Julho	R\$ 1.234.794,61	R\$ 1.076.548,41	R\$ 158.246,20	R\$ 166.696,54
Agosto	R\$ 2.423.780,98	R\$ 1.824.798,10	R\$ 598.982,88	R\$ 626.176,70
Total	R\$ 6.944.789,85	R\$ 5.830.171,00	R\$ 1.114.618,85	R\$ 1.180.672,62

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

36. Observando a tabela, verifica-se com facilidade que os valores perseguidos à época correspondem às quantias **sobressalentes** dos pagamentos por estimativa de 2007, corrigidos pela SELIC. Essas que, por sinal, compõem o montante que se pretende compensar.

37. Curiosamente, e por razão que foge da compreensão da Manifestante, o despacho decisório ora atacado, além de glosar unicamente os montantes pleiteados pela compensação de 2008 (coluna “Diferença DARF – DIPJ”), o que já estaria errado, glosou a integralidade dos DARFs nos respectivos meses, no valor de R\$ 6.944.789,85!

38. Ora, nobre julgador, já seria equivocada a glosa do crédito que se pleiteou usar nas compensações de 2008 (R\$ 1.114.618,85), porque ao final esta compensação não se logrou efetiva. Mas, muito pior e por motivo desconhecido, o despacho decisório simplesmente **ignorou todos os recolhimentos feitos nos meses indicados em 2007**, e que representa quase metade do imposto recolhido naquele exercício! Os DARFs, ora anexados, devem afastar inequivocamente o engano em questão.

39. Esses, somados aos DARFs Complementares não reconhecidos de janeiro e dezembro, citados logo acima, totalizam a diferença entre o crédito apontado por esta Contribuinte e o valor reconhecido pela Receita da seguinte forma:

DARF Complementar de Janeiro/2007	R\$	30.887,74
DARF Complementar de Dezembro/2007	R\$	311.899,88
DARFS Glosados Fev, Abr:Ago/2007	R\$	6.944.789,85
Total	R\$	7.287.577,47

40. Nesse cotejo, evidenciado está o direito desta Manifestante em ver o seu crédito integralmente reconhecido, uma vez que comprovado o excedente no recolhimento.

41. E, uma vez identificado o crédito, vê-se estampado o direito à compensação da ora Manifestante, perfeitamente resguardado pela literalidade do art. 74 da Lei 9.430/96, que dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

42. Merece reforma, então, o despacho que não homologou a compensação dos ditos valores, vez que é verdadeiro direito da Manifestante.

III.C.2 – Dos Valores de IRPJ Retidos no México

43. Agora, analisaremos as deduções decorrentes das quantias retidas no México, que perfazem o total apontado tanto na DIPJ 2008 (Ano-Calendário 2007), quanto no PER/DCOMP não homologado por este despacho decisório.

44. Tais créditos decorreram de retenções de imposto de renda sofridas no México. Conforme previamente levantado, o total “utilizado” e glosado foi de R\$ 349.299,05, que representa apenas parte do valor total retido de R\$ 449.375,95.

45. As retenções em comento são fruto de recebimento de juros no ano de 2007, decorrente de contrato de empréstimo feito a empresa do grupo sediada naquele país. No pagamento destes juros à Manifestante, houve a retenção determinada pela legislação mexicana, no montante indicado de R\$ 449.375,95.

46. As exatas quantias podem ser facilmente verificadas através dos informes consularizados em anexo (DOC. 06), de veracidade atestada pela Receita Federal Mexicana e pela Embaixada Brasileira no México – que abaixo seguem reproduzidos:

MÉXICO (pesos)			Peso Mex para BRL	BRASIL (reais)	
Data do Pgto	Juros	Retenção 28%	Banco Central	Juros	Retenção 28%
20/03/2007	\$ 94.371,11	\$ 94.424,00	0,186936	R\$ 129.802,96	R\$ 36.344,84
20/03/2007	\$ 328.794,00	\$ 92.062,00	0,186936	R\$ 61.463,44	R\$ 17.209,70
20/03/2007	\$ 4.036.650,80	\$ 1.130.262,00	0,186936	R\$ 754.595,35	R\$ 211.286,66
17/04/2007	\$ 125.742,27	\$ 35.208,00	0,183310	R\$ 23.301,30	R\$ 6.524,39
17/05/2007	\$ 3.564.816,08	\$ 14.621,00	0,180992	R\$ 645.203,19	R\$ 2.646,28
17/05/2007	\$ -	\$ 91.405,00	0,180992	R\$ -	R\$ 16.543,57
17/05/2007	\$ -	\$ 877.500,00	0,180992	R\$ -	R\$ 158.820,48
Total	\$ 8.750.374,26	\$ 2.435.482,00	-	R\$ 1.614.366,24	R\$ 449.375,94

47. Desse total, repisamos que apenas parte (R\$ 349.299,05) foi efetivamente utilizada na PER/DCOMP em comento para compensação com tributos federais.

48. Contudo, a integralidade do valor utilizado para o pagamento de tributos no Brasil foi rejeitada pelo despacho ora atacado, mas por negativa “genérica”, em razão do suposto não atendimento a formalidades, sem que se tenha apontado efetivamente a razão para a contestação do valor.

49. Portanto, a seguir trataremos da forma de comprovação da existência desse crédito, bem como do direito desta Manifestante a sua compensação.

III.C.2.1 – Dos Documentos Comprobatórios da Retenção no México e do Princípio da Verdade Material

50. Não há dúvida que a documentação acostada é cabal e suficiente à comprovação da existência de valores retidos pela Receita Federal Mexicana. Não é por menos que oficializou o impresso com o carimbo e “logo” deste órgão.

51. Não só, na ocasião da apresentação do pedido de compensação, a ora Manifestante também anexou, *ipsi literis*, comprovação da normativa Mexicana que prevê a retenção na remessa de valores a título de pagamento de juros.

52. Bem sabemos que o processo administrativo-tributário é pautado por diversos princípios orientadores que sujeitam todos os seus atos a um teste de validade e conformidade.

53. Nesse contexto, identificamos como norteador do Direito Tributário – e, por consequência, do processo administrativo-tributário –, o princípio da legalidade tributária, também denominado princípio da estrita legalidade. Tal princípio pode ser entendido como uma extensão do princípio da legalidade previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (“CF”), o qual assegura que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei”.

54. Para que o princípio da legalidade tributária possa ser aplicado de forma plena e efetiva, a Administração Pública deve, necessariamente, pautar-se pelo princípio da verdade material, de observância obrigatória no âmbito do processo administrativo-tributário e que tem como finalidade espelhar em fatos jurídicos uma situação que não configure efetivamente o fato gerador da obrigação tributária. Torna obrigatório à Administração Pública o dever de buscar a verdade real dos acontecimentos sob sua análise, apurando-se todos os dados e fatos que lhe são apresentados pelo contribuinte, evitando a aplicação de presunções e a restrição a formalidades, quando superadas pela análise das demais circunstâncias.

55. Nesse sentido, já apontou o 1º C.C.:

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESSUPOSTOS
BASILARES - VERDADE MATERIAL - Sob o manto da verdade material,
todo o erro ou equívoco deve ser reparado tanto quanto possível, da
forma menos injusta tanto para o fisco quanto para o contribuinte. Erros
ou equívocos não tem o condão de se transformarem em fatos geradores
de obrigação tributária.
(1º Conselho de Contribuintes, Acórdão n.º 104-17249, Data da Sessão
10/11/1999)*

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

56. Na luz do princípio e busca pela verdade material, tem-se que os recolhimentos feitos à Fazenda mexicana podem, sim, ser verificados na documentação anexada. E, caso não fossem, seria de rigor a imputação, por parte do órgão que rejeitou esta demonstração, dos motivos deste não reconhecimento, à guisa da transparência e motivação dos atos da Administração, e como forma de garantir à Manifestante o exercício de seu direito ao contraditório e ampla defesa.

57. De qualquer forma, pautada no cooperativismo, e mesmo entendendo a documentação acostada neste pedido de compensação como cabal e suficiente para a comprovação do direito ao crédito, vem a Manifestante informar ao Ilmo. Julgador a já tomada de providências para o aperfeiçoamento da documentação comprobatória da retenção.

58. Dito isso, e tendo em vista o exíguo prazo para a apresentação desta manifestação, bem como a vagareza dos procedimentos de consularização e tradução juramentada entre países, a Manifestante informa desde já que, tão logo obtenha documentação complementar, a apresentará ao presente processo administrativo, para compor a apreciação desta defesa.

59. Isso, contudo, não deve ser um óbice à apreciação da documentação já ora acostada, bem como a juntada na ocasião de apresentação do PER/DCOMP, vez que se mostra suficiente para a comprovação do crédito fruto de retenção, bem como atende perfeitamente aos padrões legalmente estabelecidos.

60. Portanto, entende a Manifestante que o lançamento do débito de IRPJ, no valor de R\$ 3.085.829,47, deve ser cancelado e, por conseguinte, a PER/DCOMP n.º 14483.45609.271210.1.3.024572 homologada, vez que as autoridades fiscais restam providas de todas as informações necessárias para que apurem a real verdade dos fatos, em observância ao princípio da legalidade e ao princípio da verdade material. Manifesto, então, o direito desta Requerente ao crédito pleiteado, no valor histórico de R\$ 1.455.762,32 para compensar o seu débito de R\$ 1.890.016,22.

IV – DOS PEDIDOS

61. Em vista de todo o exposto, requer a presente Manifestação de Inconformidade seja declarada tempestiva e integralmente acolhida para, reformando a decisão exarada no despacho decisório:

(i) Reconhecer a homologação do crédito histórico de R\$ 1.455.762,32, bem como a devida compensação do saldo de IRPJ em 02 de junho de 2015, no valor de R\$ 1.890.016,22; e

(ii) Extinguir a multa e os juros incidentes sobre o valor equivocadamente não-homologado, cancelando, por conseguinte, o lançamento do crédito tributário já compensado.

Em sessão de 25/11/2020, a DRJ07 julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte para reconhecer um direito creditório no valor de R\$ R\$ 794.563,39, em razão da confirmação do pagamento via DARF de parte das estimativas mensais.

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

Os fundamentos constantes do acórdão em questão seguem abaixo resumidos (fls. 143/155 do *e-processo*):

Da Delimitação do Litígio

8. A interessada insurgiu-se contra decisão que não reconheceu direito creditório no valor de R\$ 1.455.762,32 (Manifestação de Inconformidade às fls. 2 a 16), o qual teria sido originado de suposto crédito de saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício 2008- Ano-calendário 2007, no valor original de R\$ 1.455.762,32, pleiteando o reconhecimento integral do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2007), protestando pelo cancelamento de multa e juros sobre o valor não homologado, bem como pela juntada posterior de provas e realização de diligência.

8.1. No presente caso, o pedido de compensação foi requerido através do PER/DCOMP nº 14483.45609.271210.1.3.02-4572 (fls. 77 a 83).

8.2 Em 09/06/2015 a Interessada foi notificada (fl. 124)) de Despacho Decisório não reconhecendo o direito pleiteado pela interessada, no valor de R\$ 1.455.762,32, decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007, não homologando o PER/DCOMP em apreço, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, resultando em débito consolidado de tributos no valor de R\$ 1.890.016,22.

DO DIREITO

9. Eis a situação do processo até a lavratura do Despacho Decisório:

	DIPJ	DCOMP	DD (Despacho Decisório)	DD - DCOMP
Imposto no Exterior		349.299,05	0,00	-349.299,05
Retenções na Fonte		1.096,95	1.096,95	0,00
Estimativas		16.269.719,63	9.294.042,04	-6.975.677,59
SOMA PARC.CRED	16.932.015,51	16.620.115,63	9.295.138,99	-7.324.976,64
IRPJ Devido	15.476.253,19	15.476.253,19	15.476.253,19	15.476.253,19
Saldo negativo IRPJ	1.455.762,32	1.455.762,32	0,00	-1.455.762,32

9.1. Neste sentido, com base no Despacho Decisório em apreço, detalhamos as parcelas de composição de crédito:

Do Imposto de Renda pago no exterior

10. A Interessada insurgiu-se contra a glosa de R\$ 349.299,05 de Imposto de Renda pago no exterior, decorrente de retenções de imposto de renda na fonte no México relativas a recebimento de juros por empréstimos a empresas do grupo, no valor total de R\$ 349.299,05.

11. Informou que estaria comprovando os pagamentos através dos informes consularizados (Doc 06 da Manifestação de Inconformidade) que, segundo a mesma, teriam veracidade atestada pela Receita Federal Mexicana e pela Embaixada brasileira no México.

[...]

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

16. Destaca-se que o legislador buscou trazer, para esta nova autorização de compensação do imposto pago no exterior sobre receita decorrente de serviços efetuados diretamente, as mesmas exigências para compensação contidas no art. 26 da Lei no 9.249, de 1995, quais sejam: a) as receitas devem estar computadas no lucro real; b) a compensação não superará o limite do imposto de renda incidente no Brasil sobre tais receitas, que deve ser proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil; c) o documento de arrecadação no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país; e d) a mesma regra de conversão em reais do imposto pago no exterior deve ser observada.

17. Das normas transcritas no item 13 acima se depreende que na apuração do IRPJ são dedutíveis os valores do imposto incidente sobre lucros disponibilizados à controladora, recolhidos no país de domicílio de empresas controladas, coligadas, sucursais e filiais, bem como sobre rendimentos auferidos no exterior por serviços prestados diretamente e ganhos de capital, desde que atendidos os requisitos legais de: (i) com relação aos lucros, comprovação da efetiva apuração do lucro no país estrangeiro mediante apresentação das demonstrações financeiras correspondentes; (ii) comprovação do recolhimento do imposto de renda no exterior, em documento reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto for devido; (iii) computação no lucro real do lucro/rendimento auferido no exterior; (iv) observância do limite do imposto incidente no Brasil na compensação do imposto sobre os referidos lucros.

[...]

Da Análise do caso concreto. Dos Requisitos Legais para a Dedução do Imposto de Renda recolhido no exterior. Falta de comprovação.

30. No caso em apreço, tem-se que a interessada instruiu sua defesa com inúmeros documentos supostamente relacionados ao o Imposto de Renda recolhido, mediante Informes Consularizados da Receita Federal Mexicana (fls. 97 a 104).

31. Cumpre destacar, no entanto, que a Interessada não anexou ao presente processo a tradução juramentada da documentação apresentada em língua estrangeira, pleiteando sua posterior apresentação, bem como também não anexou as demonstrações financeiras reativas aos juros decorrentes de empréstimo supostamente feito a empresa do grupo sediada no México.

32. Do acima exposto, Voto pelo não reconhecimento do crédito pleiteado, relativo a imposto pago no exterior, no montante de R\$ 349.299,05, por falta do cumprimento dos requisitos legais para a compensação do imposto pago no exterior, conforme destacado no tem anterior.

DAS ESTIMATIVAS

33. A Interessada insurgiu-se contra a glosa de R\$ 6.975.677,59 de estimativas não confirmadas no Despacho Decisório (fl. 116), relativa às parcelas de estimativas mensais de janeiro, fevereiro e de abril a agosto de 2007, alegando ainda que no decorrer do ano-calendário 2007, efetuou mensalmente pagamento de IRPJ por estimativa no valor total de R\$ 16.581.619,51, supostamente superior ao valor efetivamente devido. Veja-se:

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

Descrição - IRPJ	Valor DARF	Valor DARE Compl.	Total pago
Janeiro	R\$ 1.032.250,95	R\$ 30.887,74	R\$ 1.063.138,69
Fevereiro	R\$ 432.212,27		R\$ 432.212,27
Março	R\$ 475.631,56	R\$ 64.776,32	R\$ 540.407,88
Abril	R\$ 956.459,23		R\$ 956.459,23
Maio	R\$ 1.077.309,59		R\$ 1.077.309,59
Junho	R\$ 820.233,17		R\$ 820.233,17
Julho	R\$ 1.234.794,61		R\$ 1.234.794,61
Agosto	R\$ 2.423.780,98		R\$ 2.423.780,98
Setembro	R\$ 1.932.669,12	R\$ 84.446,45	R\$ 2.017.115,57
Outubro	R\$ 2.600.746,36	R\$ 37.615,46	R\$ 2.638.361,82
Novembro	R\$ 2.305.546,01	R\$ 30.173,43	R\$ 2.335.719,44
Dezembro	R\$ 730.186,38	R\$ 311.899,88	R\$ 1.042.086,26
Total Conciliação	R\$ 16.021.820,23	R\$ 559.799,28	R\$ 16.581.619,51

34. Com relação aos DARFs não reconhecidos, informou ainda pagamento de DARFs complementares em janeiro e dezembro de 2007, nos valores de R\$ 30.887,74 e R\$ 311.899,88 respectivamente. Quanto aos demais valores não reconhecidos, a Interessada negou que tivessem sido utilizados para compensar outros tributos.

35. Passo a me pronunciar.

36. Cumpre destacar que comandei, no Sistema SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensações, a realização de batimento no PER/DCOMP em apreço. Veja-se:

PER/DCOMP 14483.45609.271210.1.3.02.4572 Q	Período do Crédito Analisado EXERCÍCIO 2008 - 01/01/2007 A 31/12/2007	Tipo de Crédito SALDO NEGATIVO DE IRPJ	Forma de Tributação LUCRO REAL
CNPJ Detentor do Crédito 60.872.306	Nome Empresarial SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA		

Dados Básicos	Dados DIP	Inconsistências	Análise das Parcelas	PER/DCOMP Relacionados	Informações Complementares
---------------	-----------	-----------------	----------------------	------------------------	----------------------------

ANÁLISE DAS PARCELAS						
	Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado pelo SCC	Valor Não Confirmado Integralmente pelo SCC	Valor Total Confirmado	Valor Total Não Confirmado
☐	IR EXTERIOR	349.299,05	0,00	0,00	0,00	349.299,05
☒	RETENÇÕES FONTES	1.096,95	1.096,95	0,00	1.096,95	0,00
☒	PAGAMENTOS	16.269.719,63	9.294.042,04	5.830.171,02	15.124.213,06	1.145.506,57
☐	PAGAMENTOS PFN	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
☐	ESTIMATIVAS PARCELADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
☐	ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
☐	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
☐	ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM PAGAMENTO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	TOTAL	16.620.115,63	9.295.138,99	5.830.171,02	15.125.310,01	1.494.805,62

36.1. Neste sentido, com base no batimento do SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensações, detalhamos as parcelas de composição de crédito, com os novos valores após o batimento do SCC:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO APÓS BATIMENTO DO SCC							
	IR (exterior)	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVA COMPENSADA (SNPA)	ESTIMATIVAS PARCELADAS	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	SOMA DAS PARCELAS DO CRÉDITO
Confirmação Total = A	0,00	1.096,95	9.294.042,04	0,00	0,00	0,00	9.295.138,99
Confirmação Parcial = B	0,00	0,00	5.830.171,02	0,00	0,00	0,00	5.830.171,02
Total confirmado C = A + B	0,00	1.096,95	15.124.213,06	0,00	0,00	0,00	15.125.310,01
Não confirmado = D	349.299,05	0,00	1.145.506,57	0,00	0,00	0,00	1.494.805,62
Total Informado E = C + D	349.299,05	1.096,95	16.269.719,63	0,00	0,00	0,00	16.620.115,63

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

37. Diante da análise do Sistema SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensações, para realização de batimento no PER/DCOMP em apreço, seguem os valores parcialmente confirmados e valores não confirmados de estimativas. Veja-se:

Análise de Parcelas - 14483.45609.271210.1.3.02-4572								
PARCELAS DE PAGAMENTOS NÃO CONFIRMADAS INTEGRALMENTE SCC								
Corrência	PA DARF	Cód Rec	Data de Arrecadação	Valor Principal	Valor Total	Valor Utilizado na Composição do SN	Valor Alocado do DARF	Valor Confirmado
[...]	31/01/2007	2362	31/01/2008	30.887,74	40.246,71	30.887,74	0,00	0,00
[...]	28/02/2007	2362	30/03/2007	432.212,27	432.212,27	432.212,27	327.141,14	327.141,14
[...]	30/04/2007	2362	31/05/2007	956.459,23	956.459,23	956.459,23	790.813,55	790.813,55
[...]	31/05/2007	2362	29/06/2007	1.077.309,59	1.077.309,59	1.077.309,59	1.012.621,37	1.012.621,37
[...]	30/06/2007	2362	31/07/2007	820.233,17	820.233,17	820.233,17	798.248,44	798.248,44
[...]	31/07/2007	2362	31/08/2007	1.234.794,61	1.234.794,61	1.234.794,61	1.076.548,42	1.076.548,42
[...]	31/08/2007	2362	28/09/2007	2.423.780,98	2.423.780,98	2.423.780,98	1.824.798,10	1.824.798,10

Total de Registros: 7

38. Compulsando os Sistemas da Receita Federal do Brasil- SIEF-Arrecadação, constatei que todos os valores de estimativas pendentes de confirmação relacionados no SCC (item 37 acima) restaram confirmados, pelo que deverão ser reconhecidos. Veja-se:

DOCUMENTOS LOCALIZADOS								
Ações	Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento
	60.872.306/0001-60	30/01/2007	-	2362	84.117,82	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3324437191-8
	60.872.306/0001-60	28/02/2007	-	2362	1.032.250,95	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3411804011-6
	60.872.306/0001-60	30/03/2007	-	2362	432.212,27	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3492531081-0
	60.872.306/0001-60	30/04/2007	-	2362	20.108,12	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3595012171-4
	60.872.306/0001-60	30/04/2007	-	2362	475.631,56	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3595012181-1
	60.872.306/0001-60	31/05/2007	-	2362	956.459,23	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3696824781-5
	60.872.306/0001-60	29/06/2007	-	2362	1.077.309,59	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3791088901-4
	60.872.306/0001-60	31/07/2007	-	2362	820.233,17	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3888591941-3
	60.872.306/0001-60	31/08/2007	-	2362	1.234.794,61	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3972530721-3
	60.872.306/0001-60	28/09/2007	-	2362	2.423.780,98	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4062506681-1

DOCUMENTOS LOCALIZADOS								
Ações	Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento
	60.872.306/0001-60	31/10/2007	-	2362	1.932.669,12	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4160003521-0
	60.872.306/0001-60	30/11/2007	-	2362	2.600.746,36	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4244139141-4
	60.872.306/0001-60	28/12/2007	-	2362	2.305.546,01	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4311839941-5
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	730.186,38	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774531-6
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	33.462,32	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774541-3
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	45.755,44	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774551-0
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	103.598,90	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774561-8
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	83.114,49	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774571-5
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	40.246,71	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774581-2

38.1. Cumpre destacar que do valor de estimativas pagas via DARFs, acima relacionados, o valor de R\$ 1.145.506,57 corresponde à diferença que não foi informada em DCTF e não reconhecida pelo sistema SIEF-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pelo que deverá ser alocado ao presente processo. Veja-se:

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

Confirmação Parcial				
A	B	C	D	E
APURAÇÃO	PERDCOMP	Sief- Fiscal / DCTF / SCC	Sief Arrecadação	Diferença
JAN	R\$ 30.887,74	R\$ -	R\$ 30.887,74	R\$ 30.887,74
FEV	R\$ 432.212,27	R\$ 327.141,14	R\$ 432.212,27	R\$ 105.071,13
ABR	R\$ 956.459,23	R\$ 790.813,55	R\$ 956.459,23	R\$ 165.645,68
MAI	R\$ 1.077.309,59	R\$ 1.012.621,37	R\$ 1.077.309,59	R\$ 64.688,22
JUN	R\$ 820.233,17	R\$ 798.248,44	R\$ 820.233,17	R\$ 21.984,73
JUL	R\$ 1.234.794,61	R\$ 1.076.548,42	R\$ 1.234.794,61	R\$ 158.246,19
AGO	R\$ 2.423.780,98	R\$ 1.824.798,10	R\$ 2.423.780,98	R\$ 598.982,88
Total	R\$ 6.975.677,59	R\$ 5.830.171,02	R\$ 6.975.677,59	R\$ 1.145.506,57

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A RECONHECER

39. Refaço, pois, a composição das parcelas do crédito tributário confirmadas / não confirmadas, no PER/DCOMP em apreço, após o reexame:

	DIPJ	DCOMP	DD	VOTO
Imposto no Exterior		349.299,05	0,00	0,00
Retenções na Fonte		1.096,95	1.096,95	1.096,95
Estimativas		16.269.719,63	9.294.042,04	16.269.719,63
SOMA PARC.CRED	16.932.015,51	16.620.115,63	9.295.138,99	16.270.816,58
IRPJ Devido	15.476.253,19	15.476.253,19	15.476.253,19	15.476.253,19
Saldo negativo IRPJ	1.455.762,32	1.455.762,32	0,00	794.563,39

40. Acrescente-se que o IRPJ devido no período é R\$ 15.476.253,19. Logo, o saldo negativo de IRPJ, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007, corresponde ao valor de R\$794.563,39 (R\$ 16.270.816,58 – R\$ 15.476.253,19).

41. Do acima exposto, resulta em parcela a reconhecer, conforme abaixo:

	Despacho Decisório	Julgamento	Direito creditório reconhecido
Parcelas confirmadas	9.295.138,99	16.270.816,58	
IRPJ Devido	15.476.253,19	15.476.253,19	
Saldo negativo disponível	0,00	794.563,39	794.563,39

Irresignado em face da não confirmação integral do crédito pleiteado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual adverte que inexisteriam motivos para a não consideração do DARF complementar referente à estimativa de dezembro de 2007, o qual deveria compor o saldo do período, independente de ele não ter constado da PER/DCOMP. Já com relação ao valor referente ao imposto pago no exterior, explica que a tradução juramentada seria desnecessária quando o documento referente ao impostos se encontrar reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador do país estrangeiro e simultaneamente pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país estrangeiro.

É o relatório do necessário.

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

Voto

Como visto pelo breve relato do caso, remanescente em discussão apenas duas parcelas do crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007 como demonstrado pelo próprio contribuinte em tabela explicativa constante de seu recurso voluntário (fls. 174 do *e-processo*):

	Direito creditório	Acórdão recorrido	Diferença
IRPJ pago por estimativa mensal	R\$ 16.581.619,51	R\$ 16.269.719,63	R\$ 311.899,88
IR retido no México	R\$ 349.299,05	R\$ -	R\$ 349.299,05
IRRF	R\$ 1.096,95	R\$ 1.096,95	R\$ -
Total	R\$ 16.932.015,51	R\$ 16.270.816,58	R\$ 661.198,93

Tratemos cada uma delas em tópico específico.

IRPJ pago por estimativa mensal

A respeito do montante de R\$ 311.899,88 referente ao um suposto pagamento em DARF referente à estimativa de dezembro de 2007. O próprio contribuinte ressalta que essa parcela não faria parte do montante informado na PER/DCOMP objeto de análise. Todavia, concordamos com a afirmação de que isso não impediria o seu aproveitamento no momento, caso ela tenha de fato integrado a estimativa do período. Aliás, a própria instância *a quo* considerou em seu acórdão uma série de pagamentos os quais não constavam da PER/DCOMP.

É preciso entender, todavia, o que aconteceu com o aludido pagamento e se de fato ele foi considerado ou não pelo acórdão recorrido.

Segundo o contribuinte, para além do DARF de R\$ 730.186,38, confirmado pelo próprio sistema SIEF-Arrecadação da Receita Federal do Brasil, ele teria feito o pagamento de um DARF complementar, em 25/02/2011 (fls. 81 do *e-processo*):

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais (DARF) com as características abaixo:

Contribuinte:	SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Número de inscrição no CNPJ :	00.872.306/0001-60
Data de Arrecadação:	25/02/2011
Banco / Agência Arrecadadora:	008 / 0754
Número do Pagamento:	5534365532-3
Período de Apuração:	31/12/2007
Data de Vencimento:	31/01/2008
Número do Documento:	010100803510013729
Valor no Código de Receita 2362:	311.899,88
Valor no Código de Receita 3252:	62.379,97
Valor no Código de Receita 2807:	98.622,74
Valor Total:	472.902,59

Comprovante emitido às 13:43:49 de 02/07/2015 (horário de Brasília), sob o código de controle 8b19.ee5f.d934.9e7e.b6f8.4262.1936.9e42

Fl. 19 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

Essa informação já constava desde a sua impugnação foi considerada pela DRJ07, veja-se (fls. 155 do *e-processo*):

34. Com relação aos DARFs não reconhecidos, informou ainda **pagamento de DARFs complementares** em janeiro e **dezembro de 2007**, nos valores de R\$ 30.887,74 e **R\$ 311.899,88** respectivamente.

‘Todavia, pelas telas da consulta realizada pela DRJ07 ao sistema SIEF-Arrecadação não é possível identificar o DARF com número de pagamento 5534365532-3, conforme mencionado pelo contribuinte. Segue abaixo todos os pagamentos localizados e mencionados no acórdão recorrido (fls. 157 do *e-processo*):

DOCUMENTOS LOCALIZADOS								
Ações	Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento
	60.872.306/0001-60	30/01/2007	-	2362	84.117,82	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3324437191-8
	60.872.306/0001-60	28/02/2007	-	2362	1.032.250,95	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3411804011-6
	60.872.306/0001-60	30/03/2007	-	2362	432.212,27	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3492531081-0
	60.872.306/0001-60	30/04/2007	-	2362	20.108,12	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3595012171-4
	60.872.306/0001-60	30/04/2007	-	2362	475.631,56	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3595012181-1
	60.872.306/0001-60	31/05/2007	-	2362	956.459,23	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3696824781-5
	60.872.306/0001-60	29/06/2007	-	2362	1.077.309,59	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3791088901-4
	60.872.306/0001-60	31/07/2007	-	2362	820.233,17	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	388591541-3
	60.872.306/0001-60	31/08/2007	-	2362	1.234.794,61	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	3972530721-3
	60.872.306/0001-60	28/09/2007	-	2362	2.423.780,98	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4062506681-1






DOCUMENTOS LOCALIZADOS								
Ações	Contribuinte	Data Arrecadação	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento
	60.872.306/0001-60	31/10/2007	-	2362	1.932.669,12	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4160003521-0
	60.872.306/0001-60	30/11/2007	-	2362	2.600.746,36	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4244139141-4
	60.872.306/0001-60	29/12/2007	-	2362	2.305.546,01	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4311839941-5
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	730.186,38	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774531-6
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	33.462,32	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774541-3
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	45.755,44	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774551-0
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	103.598,90	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774561-8
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	83.114,49	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774571-5
	60.872.306/0001-60	31/01/2008	-	2362	40.246,71	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	4401774581-2

A DRJ07 tampouco se manifestou expressamente sobre o DARF em questão, muito embora ele já constasse dos autos desde a primeira manifestação do contribuinte nos autos.

Por tal razão, entendemos que o mais prudente é o retorno dos autos para que a Unidade de Origem possa analisar e identificar por qual razão o aludido pagamento não fora localizado pela DRJ07 no sistema SIEF-Arrecadação. É preciso verificar sobretudo onde ele encontra-se alocado e se há a sua efetiva disponibilidade para utilização no presente.

IR retido no México

Com relação ao imposto supostamente retido no México, a DRJ07 foi clara e expressa ao asseverar que a *Interessada não anexou ao presente processo a tradução juramentada da documentação apresentada em língua estrangeira, pleiteando sua posterior apresentação, bem como também não anexou as demonstrações financeiras reativas aos juros decorrentes de empréstimo supostamente feito a empresa do grupo sediada no México* (fls. 154 do e-processo).

O contribuinte em sede de recurso voluntário rebateu apenas a ausência de tradução juramentada da documentação apresentada em língua estrangeira, pois segundo afirma, a jurisprudência do CARF seria pacífica no sentido de que bastaria a apresentação do documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior com o reconhecimento do respectivo órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país estrangeiro. Apresenta os seguintes julgados:

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. REQUISITO LEGAL. Por expressa determinação legal, para fins de compensação, deve ser apresentado o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior com o reconhecimento do respectivo órgão arrecadador e do Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Alternativamente ao referido reconhecimento, a pessoa jurídica pode comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê a incidência do imposto que houver sido pago por meio do documento de arrecadação apresentado. (Acórdão nº 1302-005.105. Sessão de 09/12/2020)

SALDO NEGATIVO. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. PROVA. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deve ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. O reconhecimento pelos órgãos fica dispensado, quando houver a comprovação de que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado. Em diálogo com a decisão recorrida o contribuinte promoveu a juntada das provas necessárias. (Acórdão nº 1401-005.226. Sessão de 09/02/2021)

Ainda nas palavras do contribuinte, *bastaria para o reconhecimento e integral homologação da PER/DCOMP (no que tange às retenções ocorridas no México), portanto, a juntada aos autos dos comprovantes de arrecadação reconhecidos pela Receita Federal Mexicana, bem como pela Embaixada Brasileira no México – exatamente os documentos apresentados às fls. 96/104* (fls. 182 do e-processo). E apresenta um comprovante por amostragem:

Fl. 21 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

Banamex

RECIBO BANCARIO DE PAGO DE CONTRIBUCIONES, PRODUCTOS Y APROVECHAMIENTOS FEDERALES

RFC: QP9508031C5 No. de Autorización del medio: 106436
Denominación o Razón Social: QUETZAL PINTURAS SA DE CV No. Operación: 56852
Fecha y Hora de Pago: 20/03/2007 3:36:00 P.M. Página: 1/1
Total de Pagos: 1 Llave de Pago: F9D725FE45
TOTAL EFECTIVAMENTE PAGADO: \$ 92,062

Por los siguientes conceptos:

ISR RETENCIONES POR PAGOS AL EXTRANJERO
Periodo: Enero
Ejercicio: 2007
Tipo de Pago: Normal
A Cargo: 92,062

Cantidad a Cargo 92,062
Cantidad Pagada 92,062

Cadena
|| 10001=QP9508031C5 | 10027=92062 | 20001=40002 | 20002=57488 | 40002=20070320 | 40003=15:44 | 40008=F9D725F
| 11626=0 | 11627=194424 | 11628=92062 | 36003=000001000007000134016 ||

Sello Digital
FzBCH/HrBE57/gnDBopsMwXaGrHvIZcoyH7kckY29qVCIOT8bg5SrEa/V81vGJu1hp8Bv/y0X10UK9j+QXfVR29U1jJuxsIA0KCYU6i

Consta ainda do recurso voluntário uma tabela descritiva com todos os juros recebidos (fls. 180 do e-processo):

MÉXICO (pesos)			Peso México para BRL	BRASIL (reais)	
Data do Pgto	Juros	Retenção 28%	Banco Central	Juros	Retenção 28%
20/03/2007	\$ 694.371,11	\$ 194.424,00	0,186936	R\$ 129.802,96	R\$ 36.344,84
20/03/2007	\$ 328.794,00	\$ 92.062,00	0,186936	R\$ 61.463,44	R\$ 17.209,70
20/03/2007	\$ 4.036.650,80	\$ 1.130.262,00	0,186936	R\$ 754.595,35	R\$ 211.286,66
17/04/2007	\$ 125.742,27	\$ 35.208,00	0,185310	R\$ 23.301,30	R\$ 6.524,39
17/05/2007	\$ 3.564.816,08	\$ 14.621,00	0,180992	R\$ 645.203,19	R\$ 2.646,28
17/05/2007	\$ -	\$ 91.405,00	0,180992	R\$ -	R\$ 16.543,57
17/05/2007	\$ -	\$ 877.500,00	0,180992	R\$ -	R\$ 158.820,48
Total	\$ 8.750.374,26	\$ 2.435.482,00		R\$ 1.614.366,24	R\$ 449.375,94

E informa que *desse total (R\$ 449.375,94), apenas parte (R\$ 349.299,05) foi efetivamente utilizada na PER/DCOMP em questão para compensação com tributos federais* (fls. 180 do e-processo).

O contribuinte, contudo, não tece um único comentário quanto aos demais requisitos pontuados pelo acórdão recorrido como necessários ao aproveitamento do imposto retido no exterior. Perceba, por exemplo, que a DRJ07 afirma expressamente que o contribuinte não teria anexado as *demonstrações financeiras reativas aos juros decorrentes de empréstimo supostamente feito a empresa do grupo sediada no México* (fls. 154 do e-processo).

Fl. 22 da Resolução n.º 1301-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901900/2015-36

Em que pese o lapso, tendo em vista que os autos já serão baixados em diligência para que a Unidade de Origem confirme o pagamento e a disponibilidade do DARF referente à estimativa de dezembro de 2007, reputados ser prudente e recomendável que se dê a oportunidade de o contribuinte demonstrar que teria preenchido todos os requisitos para aproveitamento do imposto retido no exterior, tal como apontado pelo acórdão da DRJ07.

Em face de tais alegações, entendo que os autos devem retornar em diligência para que a Unidade de Origem possa investigar melhor e confirmar efetivamente se o DARF no montante de R\$ 311.899,88, com número de pagamento 5534365532, encontra-se disponível e compõe o saldo negativo de IRPJ de 2007. Além disso, deve ser confirmado se com relação ao imposto retido no exterior ele é passível de compensação, cumprindo todos os requisitos legais pontuado pelo acórdão da DRJ07. Quer dizer, se foi feita a adição das receitas, lucros, rendimentos e ganhos de capital ao lucro real apurado no Brasil, de acordo com a limitação temporal estabelecida (art. 25 da Lei nº 9.249/95); se houve observância, na compensação, do limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (art. 26 da Lei nº 9.249/95); e se foram apresentadas as demonstrações financeiras correspondentes aos lucros auferidos no exterior de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada (art. 16 da Lei nº 9.430/96).

Ao cabo da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo, do qual o contribuinte deverá ser intimado no prazo de trinta dias para se manifestar sobre ele, caso entenda necessário.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo